

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Executivo Municipal de Linhares, divulgar dados da receita dos Fundos Municipais.

Art. 1º. O Poder Executivo divulgará, quadrimestralmente, por intermédio de seu site oficial, relatório com dados da receita de cada um dos Fundos Municipais, contendo demonstrativo de dados da receita por fontes e valores orçados e realizados no período.

Art. 2º. Ao final de cada exercício financeiro será divulgado relatório, de forma resumida, constando as receitas e despesas de cada um dos fundos, bem como eventuais superávits financeiros apurados.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares, 25 de janeiro de 2023

Professor Antônio Cesar Machado
VEREADOR - PV



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200360031003800320039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



JUSTIFICATIVA

No ano de 2022, passou pela Câmara de Vereadores de Linhares diversos projetos de lei apresentados pelo Executivo Municipal os quais solicitaram abertura de crédito devido ao superávit referente ao exercício anterior.

Tais projetos foram apreciados e receberam votação favorável da maioria dos vereadores, sem que constasse, nas respectivas mensagens, quaisquer informações quanto aos valores apurados de superávit financeiro em cada um dos fundos municipais, tampouco estas informações ou mesmo as receitas de todos os fundos municipais encontram-se disponíveis no Portal Transparência da Prefeitura de Linhares.

Os fundos estão previstos no artigo 71 da Lei Federal nº 4.320/64 e são criados para abrigar contabilmente as receitas que por lei se vinculam à realização de determinados projetos e ações de uma política pública específica. A Lei da Transparência, Lei Complementar nº 131/2009 - que alterou artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que os órgãos sejam proativos na divulgação das informações.

No seu artigo 1º, inciso II estabelece que a transparência será assegurada mediante: "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público".

Vale destacar ainda o previsto no artigo 2º, inciso II da referida lei prevê que os entes da Federação disponibilizarão, quanto à receita, o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.



Insta mencionar, de igual modo, que o presente Projeto de Lei prestigia o princípio constitucional da publicidade (art. 37, “caput”, CF/88), o direito fundamental de acesso à informação (art. 5º, XIV, CF/88), além da Lei de Acesso à Informação, cujo cerne assevera que o acesso à informação é regra (art. 3º, I, Lei Federal nº 12.527/11).

Assim, com o proposto Projeto de Lei, objetiva-se assegurar o preconizado pela Lei da Transparência, cujo objetivo é garantir a todos os cidadãos o pleno acesso às informações públicas.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360031003800320039003A005000

Assinado eletronicamente por **Professor Antônio Cesar** em 25/01/2023 16:22

Checksum: **2550F2F4C9623F3D534B2CFF299100420FEF8F95A248DADE4AFC6A30B0FD26A3**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200360031003800320039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

